



# **Prefeitura Municipal de Alfenas**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento  
Econômico**

Ofício/SMDEICAR n.º 34/2026

Alfenas, 25 de fevereiro de 2026.

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho, por meio deste, a documentação referente ao processo administrativo completo atinente ao Projeto de Lei nº 57/2025, para fins de instrução, análise e prosseguimento da tramitação.

Considerando que a matéria em questão encontra-se em andamento desde setembro de 2025, solicita-se, respeitosamente, análise breve por esse órgão, a fim de conferir celeridade ao procedimento e viabilizar o regular andamento do projeto, evitando maior alongamento temporal da tramitação administrativa e legislativa.

Ressalta-se que o encaminhamento do conjunto documental tem por objetivo subsidiar a apreciação técnica/jurídica pertinente, com todos os elementos necessários à adequada manifestação desse setor.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CHRISTYANE  
NORONHA TROMBETA  
DE  
MORAIS:04021071601

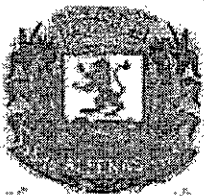
Assinado de forma digital por  
CHRISTYANE NORONHA  
TROMBETA DE  
MORAIS:04021071601  
Dados: 2026.02.25 14:25:09  
-03'00'

**Christyane Noronha Trombeta de Moraes**  
**Secretária Municipal**  
**Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Ação Regional**

**Ilmos. Srs.**

**Vereadores**

**Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final**  
**Câmara Municipal de Alfenas (MG)**



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

**LEI N° 4.931, de 20 de dezembro de 2019.**

**Autoriza doação de imóvel pertencente ao Município de Alfenas, com obrigação de fazer, para fins empresariais.**

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Alfenas, através do chefe do Poder Executivo, autorizado a doar a empresa Thiago Figueiredo Neves, inscrita no CNPJ sob o nº 28.959.924/0001-39, com sede na Travessa Lima Barreto, nº 45, bairro Jardim São Carlos, nesta cidade de Alfenas, MG, um imóvel com área de 6.598,72 m², situado na Avenida 15 de Outubro, no Distrito Industrial, correspondente ao Lote nº 10, da Quadra AV-03, conforme demonstra o croqui correspondente ao Anexo Único desta Lei, avaliado em R\$ 395.923,20 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e três reais, vinte centavos).

§ 1º Na referida área será construída a sede de sua unidade comercial por parte da donatária.

§ 2º O início da construção da unidade empresarial no imóvel descrito no *caput* do art. 1º deverá ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de publicação desta Lei.

§ 3º Fica concedido à empresa donatária o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para a conclusão das obras e instalação da empresa no local.

§ 4º Nas escrituras públicas de doação a serem lavradas deverá constar cláusula de reversão automática ao patrimônio público do Município de Alfenas, bem como a perda das benfeitorias porventura ali existentes, na ocorrência das seguintes situações:

I – não cumprimento dos prazos de início e conclusão das obras fixados nos §§ 2º e 3º do art. 1º; e

II – utilização do imóvel para finalidade diversa daquela prevista no § 1º do art. 1º.

Art. 2º O referido imóvel, no ato da formalização da escritura pública de doação e posterior registro no Cartório de Registro de Imóveis, deverá ser gravado com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, tornando-se indivisível e intransferível pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de anulação automática da escritura de doação e a consequente reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Art. 3º Em contrapartida ao recebimento, em doação, do imóvel objeto desta Lei, a donatária fica obrigada a cumprir encargo correspondente à execução de obras e serviços, com

02

Israel França

Dona

DE ALFENAS

MUNICIPAL

CÂMARA

000011

06/01/2020

14:31

12



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praca Dr. Fausto Monteiro, 347 - Centro - CEP 37130-000 - Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

fornecimento de materiais para a construção de sarjetas em locais a serem definidos pelo Poder Executivo, no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em até 2 (dois) anos.

§ 1º As obras e serviços mencionados no *caput* do art. 3º serão planilhadas pelo setor técnico da Prefeitura, devendo, para isso, ser obrigatoriamente utilizadas as tabelas oficiais de referência.

§ 2º O imóvel cuja doação está sendo autorizada por esta Lei será revertido automaticamente ao patrimônio público do Município de Alfenas, inclusive, e sem direito a retenção, as benfeitorias porventura ali existentes, caso a donatária não cumpra o encargo no prazo definido no *caput* do art. 3º

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 20 de dezembro de 2019.

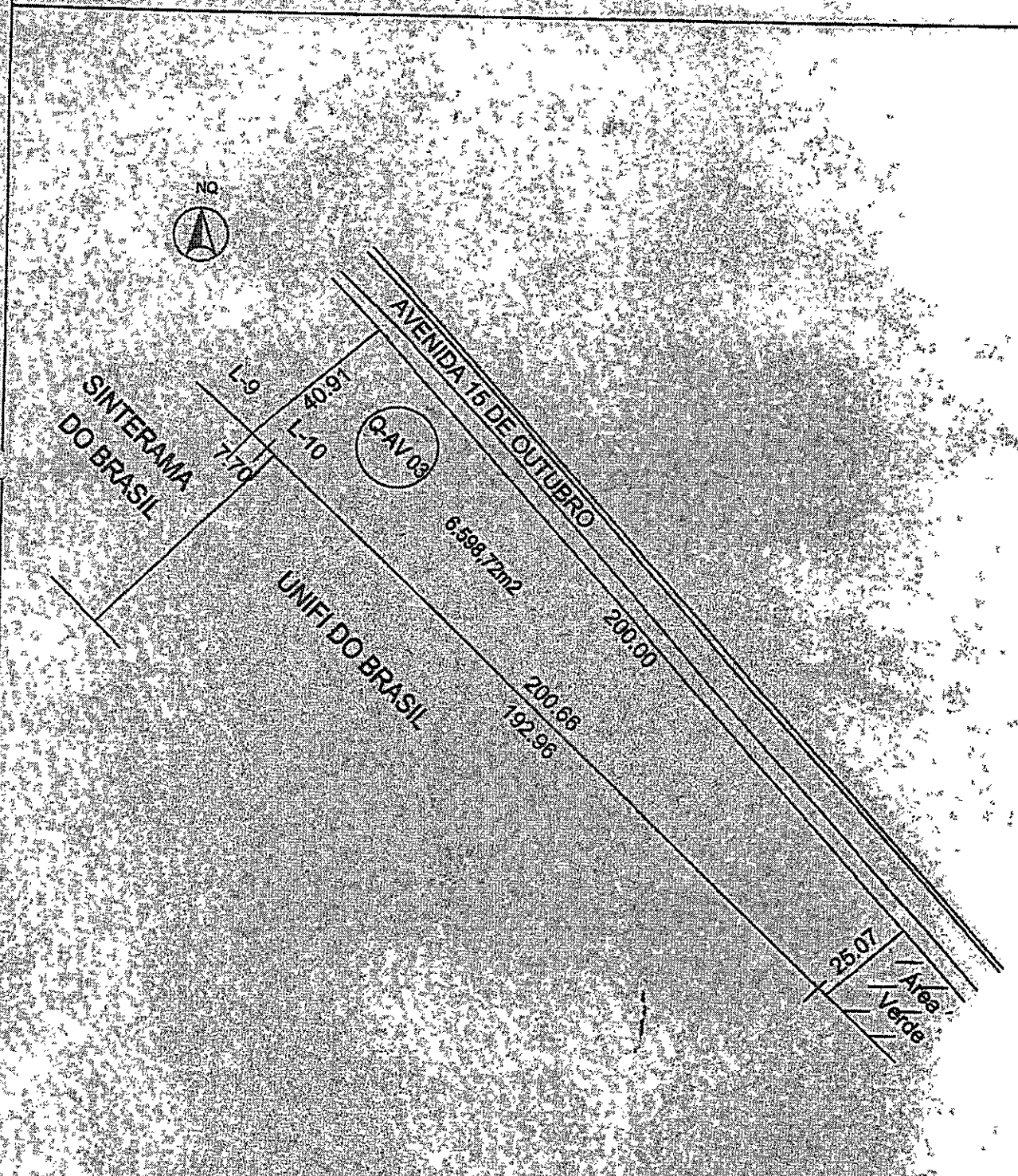
**LUIZ ANTONIO DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 20/12/19, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas - MG

*Q63oa*

# CROQUI

Camara Municipal  
de Alfenas  
Estado de Minas Gerais

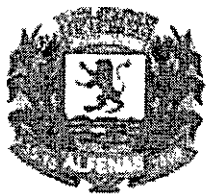


\* MEDIDAS EM METRO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

DATA: 02/12/2019  
SEM ESCALA

<b>ENDEREÇO:</b> ÁREA A SER DOADA		<b>TERRENO:</b>	<b>PROPRIETÁRIOS:</b>
<b>PROPRIETÁRIOS:</b> PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS		<b>CPF:</b> (8.243.220/0001-01)	
<b>AUTOR DO PROJETO:</b> ELCIO COMASTRI ROCHA		<b>INSCRIÇÃO CADASTRAL:</b>	<b>AUTOR DO PROJETO:</b>
CREA: 40.532/D			



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)

Fone: (0xx35)3698-1300

E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

## LEI Nº 5.075 de 14 de dezembro de 2021.

Altera a Lei Municipal nº 4.931, de  
20 de dezembro de 2019.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica alterado o § 3º do artigo 1º da Lei nº 4.931, de 20 de dezembro de 2019, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º ...

§ 3º Fica concedido à empresa donatária o prazo de 3 (três) anos, contados da publicação desta lei, para a conclusão das obras e instalação da empresa no local.” (N.R)

Art. 2º Permanecem ratificados os demais dispositivos da Lei Municipal 4.931, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Alfenas, 14 de dezembro de 2021.

  
LUIZ ANTÔNIO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 16/12/21, no átrio da Prefeitura Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas – MG. *W. G. Jac*



## Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro, 54 - Centro - CEP 37130-000 - Alfenas(MG)

### NOTIFICAÇÃO

**REMETENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AÇÃO REGIONAL.**

**OBJETO: CUMPRIMENTO DA LEI 4.931/2019 QUE AUTORIZOU DOAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO.**

**NOTIFICADA: Thiago Figueiredo Neves**

Responsável: Thiago Figueiredo Neves

End: Travessa Lima Barreto, 45 - Jardim São Carlos

Através da presente notificação, o MUNICÍPIO DE ALFENAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.243.220/0001-01, com endereço na Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas/MG, **NOTIFICA** o representante legal dessa empresa donatária, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento deste, apresente, informações e documentos acerca do cumprimento das cláusulas de início e término de obras de instalação da sede, bem como da contrapartida imposta na Lei de doação, sob pena de reversão do imóvel à municipalidade (volta do patrimônio ao Poder Executivo), extinção da concessão de direito real de uso e, conseqüente perda da benfeitoria então realizada.

Na oportunidade, informo que o protocolo de eventual resposta deverá ser efetuado, em tempo hábil, no prédio da Associação Comercial e Industrial de Alfenas, localizado na Rua José Dias Barroso 53 – centro de Alfenas de segunda a sexta-feira no período das 08:00 às 11:30 e de 13:00 às 17:30 horas direcionado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Informamos, ainda, que a cópia da presente notificação e de sua posterior resposta, serão encaminhadas à Comissão Especial de

Recb 19/09/2022

Jackeline Figueiredo Neves

20



## **Prefeitura Municipal de Alfenas**

CNPJ/MF 18.243.220/0001-01

Praça Fausto Monteiro, 54 - Centro - CEP 37130-000 - Alfenas(MG)

Acompanhamento das Instalações de Empresas e das Execuções de Contrapartidas Estabelecidas nas Leis de Doação do Município de Alfenas da Câmara Municipal, bem como a 6ª Promotoria de Justiça de Alfenas, órgão responsável pelo Patrimônio Público, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e estima.

Cordialmente,

Alfenas, 04 de julho de 2022.

**CONRADO GOMES DE SOUZA**

*Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO  
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

**LOCAL:** AV. GOVERNADOR VALADARES

**DATA:** 23/06/2020

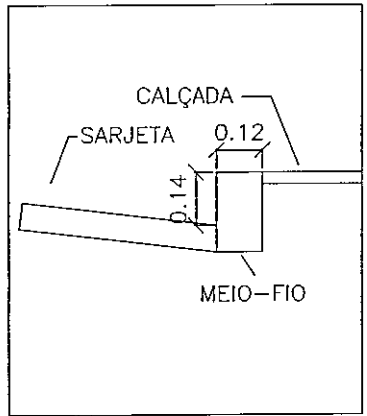
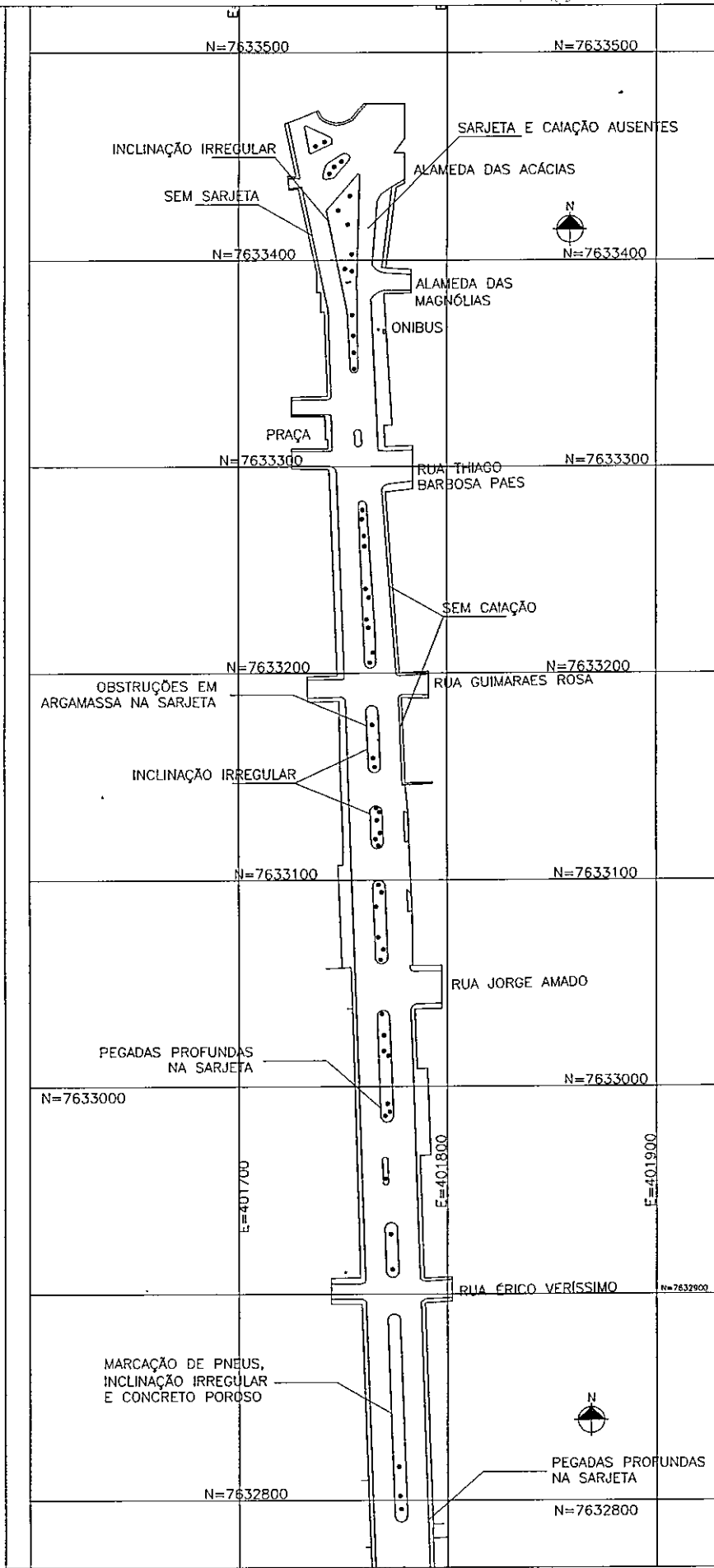
**REFERÊNCIA:** SETOP NOV/2019 - NÃO DESONERADO

**CONSTRUÇÃO DE CALÇADA E CAIAÇÃO GOV. VALADARES**

ITEM	FONTE	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.(R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
<b>SARJETA</b>							
1.1	SETOP	SARJETA DE CONCRETO URBANO (SCU), TIPO 1, COM FCK 15 MPA, LARGURA DE 50CM COM INCLINAÇÃO DE 3%, ESP. 7CM, PADRÃO DEER-MG, EXCLUSIVE MEIO-FIO, INCLUSIVE ESCAVAÇÃO, APILAAMENTO E TRANSPORTE COM RETIRADA DO MATERIAL ESCAVADO (EM CAÇAMBA)	ED-14762	M	3671,72	22,86	R\$ 83.935,56
SUBTOTAL							<b>83935,56</b>
<b>MEIO FIO</b>							
2.1	SETOP	PINTURA EM CAIAÇÃO PARA AMBIENTE INTERNO, TRÊS (3) DEMÃOS, INCLUSIVE PIGMENTO E FIXADOR DE CAL	ED-50469	M2	882,29947	12,17	R\$ 10.737,58
SUBTOTAL							<b>R\$ 10.737,58</b>
<b>TOTAL SEM BDI</b>							<b>R\$ 94.673,14</b>
<b>BDI</b>							<b>24,02%</b>
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 117.413,63</b>

*Lucas*  
*Lucas F. Soares*

*Lucas*  
**Lilian M.C. Azevedo**  
Secretária Municipal de  
Desenvolvimento Estratégico  
Prefeitura Municipal de Alfenas



**DETALHE**  
ESCALA 1:20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

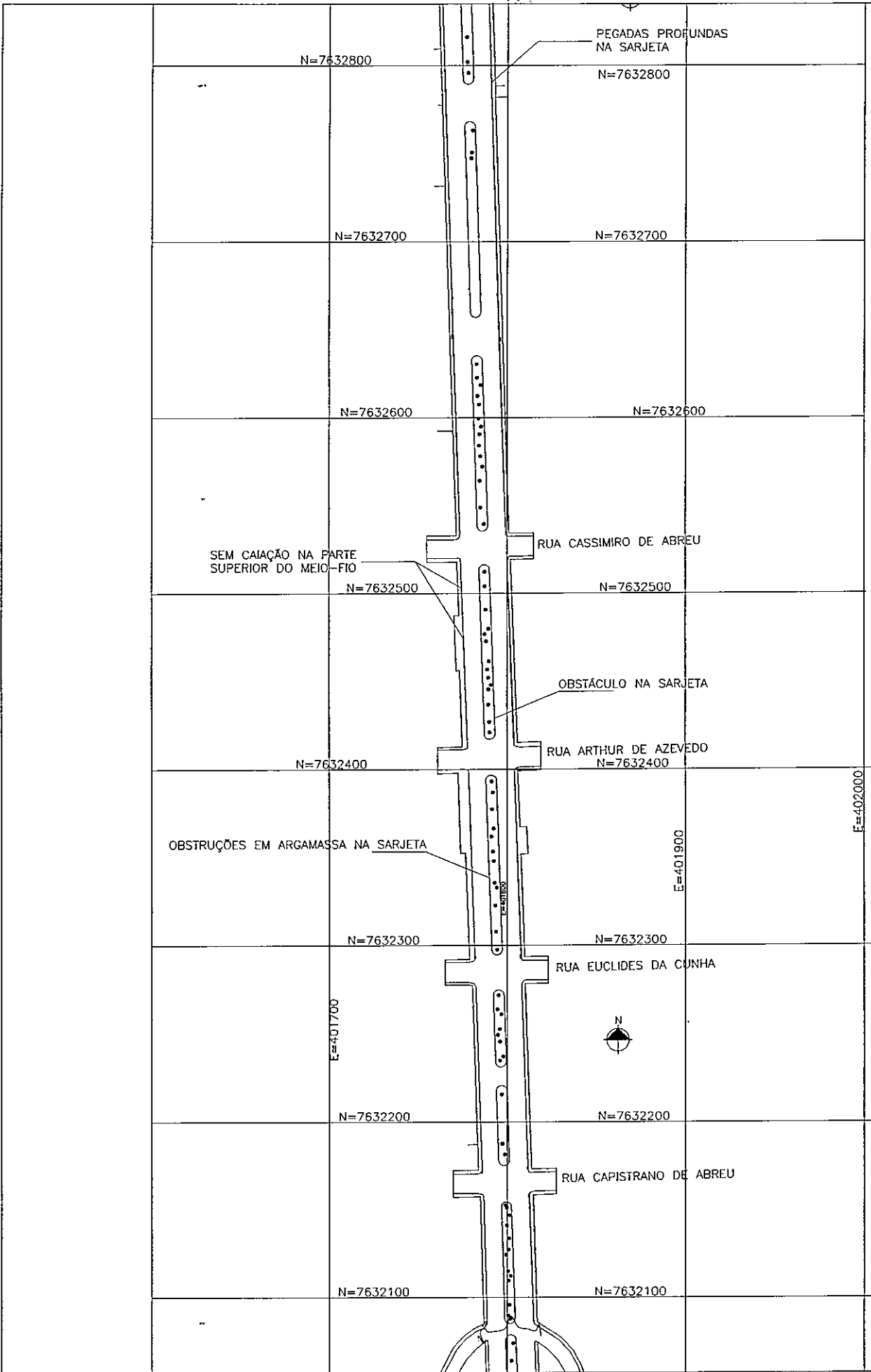
SARJETA E CAIAÇÃO GOV. VALADARES

Escala: 1/3000

Folha: 2/2

Data:

JUN/2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

Escala: 1/3000

Data:

SARJETA E CAIAÇÃO GOV. VALADARES

Folha: 1/2

JUN/2020



## RELATÓRIO Nº 001

### 1 INTRODUÇÃO

Este relatório é resultado das atividades executadas na Avenida Governador Valadares. Será apresentado o que foi realizado no local em relação ao serviço de caiação e realização das sarjetas.

### 2 CAIAÇÃO

Houve realização de pintura com cal desde o cruzamento da Av. Governador Valadares com a rua Euclides da Cunha até o final dessa, que é próximo à rua Alameda das Acácias. A figura a seguir demonstra o serviço realizado:

Figura 01 – Serviço realizado

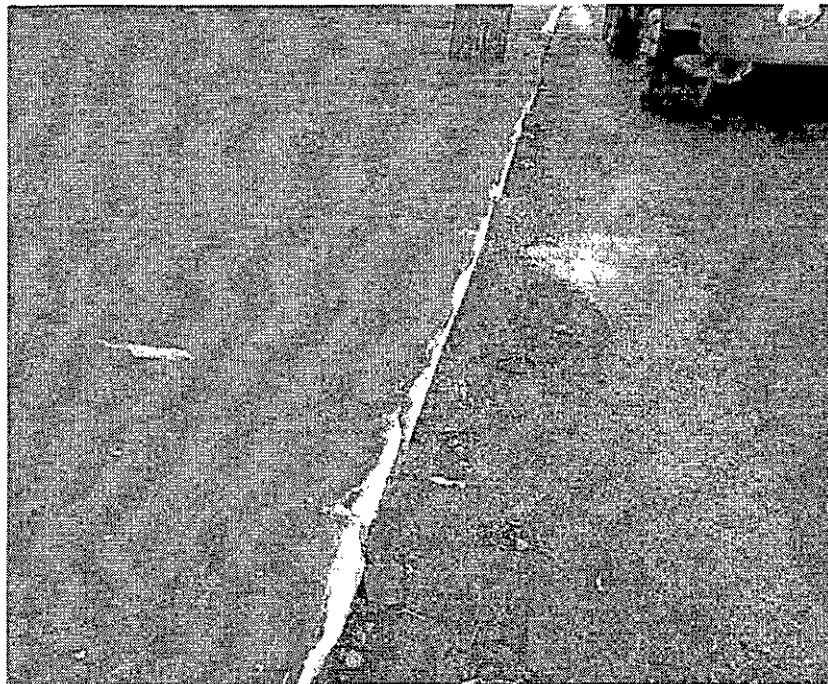


Fonte: Do autor

Constataram-se que, em alguns locais, os meios-fios de algumas fachadas de loja não apresentavam caiação na área superior do meio-fio, conforme a figura a seguir:



Figura 02 – Ausência de caiação na área superior do meio-fio



Fonte: Do autor

### 3 SARJETA

A sarjeta foi realizada no mesmo perímetro do serviço de caiação com uma largura de 50 cm. A figura abaixo demonstra a sarjeta realizada:

Figura 03 – Sarjeta realizada

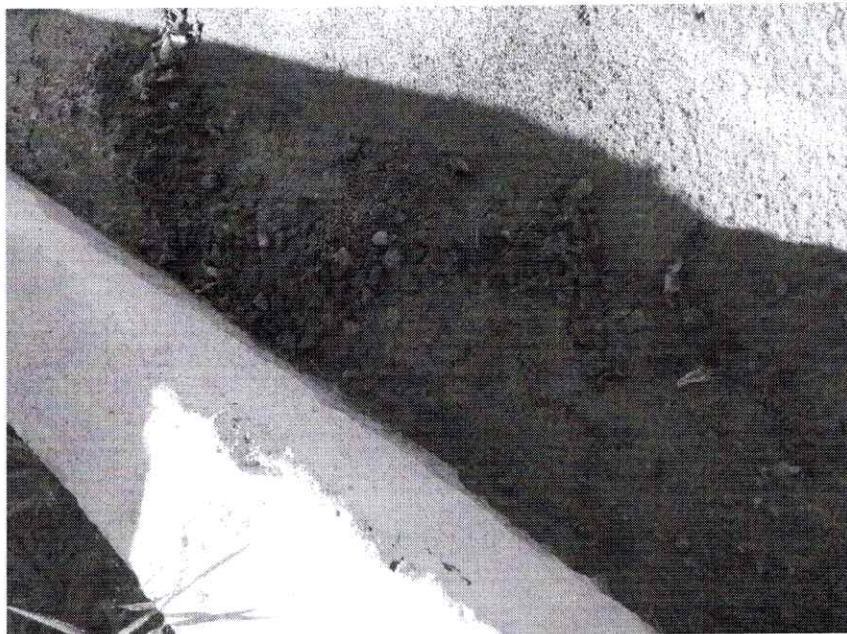


Fonte: Do autor



Em alguns trechos foram observadas obstruções em argamassa, pegadas, marcações, inclinação irregular e material granular aparente. As figuras abaixo demonstram estas irregularidades:

Figura 04 – Obstrução em sarjeta



Fonte: Do autor

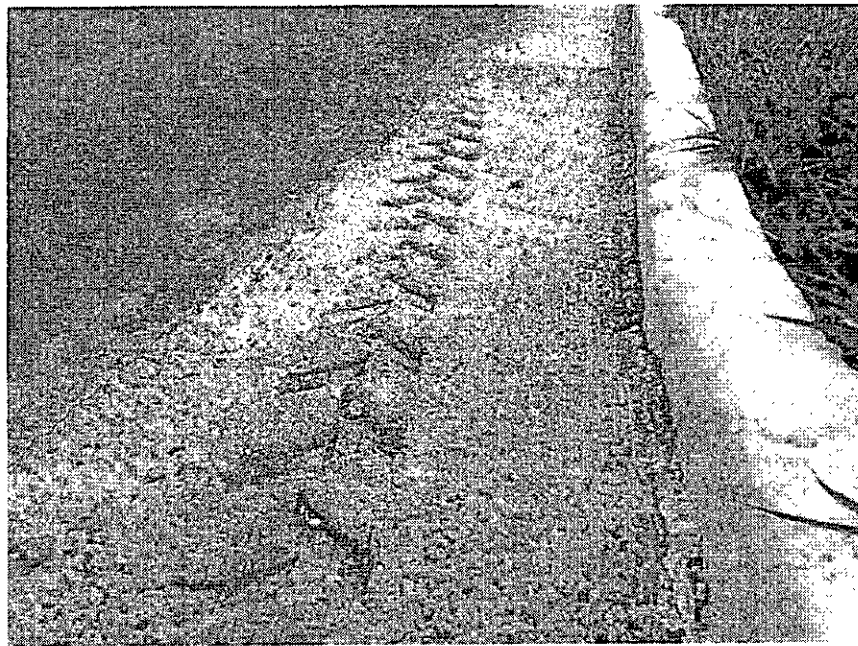
Figura 05 – Pegadas em sarjeta



Fonte: Do autor



Figura 06 – Marcações em sarjeta



Fonte: Do autor

Figura 07 – Obstrução em sarjeta



Fonte: Do autor



Figura 08 – Material granular aparente



Fonte: Do autor

#### **4 CONSIDERAÇÕES**

Os materiais granulares aparentes se destacam frequentemente desde as proximidades da rua Érico Veríssimo até o cruzamento com a rua Alameda das Acácias.

Alfenas, 23 de Junho de 2020.

  
Lilian Mara de Castro Azevedo  
Arquiteta e Urbanista

Fabio Borges Junior  
Estagiário Engenharia Civil  
Redação e fotos

Eu Tinago Figueireda Neres portador

CPF 084 825 566-65. RG 1620 4742

Não comecei a obra por que tem um  
Senhor de nome Sergintha que diz que late  
e dele.

Por esse o qual o motivo de não iniciar  
a obra





SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA COMÉRCIO  
E AÇÃO REGIONAL

Rua José Dias Barroso, 53- Centro - Alfenas-MG  
Telefone: 3292-6880 / 3292-1733

## COMUNICAÇÃO INTERNA NÚMERO 120 /2022

De: Conrado Gomes de Souza – Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Ação Regional

Para: Lilian Azevedo – Membro da Comissão Especial de Fiscalização e acompanhamento de obras e serviços objetos de contrapartida pela doação de imóveis.

Prezada Colega,

Venho, por meio desta, informar que estou encaminhando em anexo, a essa comissão, documentos do processo de contrapartida da empresa THIAGO FIQUEIREDO NEVES, apresentados pelo empresário contemplado com Áreas Públicas.

De acordo com a portaria número 062/2020, que designou uma comissão Especial de Fiscalização e acompanhamento de obras e serviços objetos de contrapartida pela doação de imóveis, uma equipe técnica deverá avaliar todas as prestações de contas apresentadas pelos empresários para recebimento ou não do feito.

Alfenas, 22 de setembro 2022.

Fico a seu dispor para ajudar no que for preciso,

Atenciosamente,

Conrado Gomes de Souza  
Secretário de Desenvolvimento Econômico,  
Indústria, Comércio e Ação Regional

J B  
W B

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO , INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E AÇÃO REGIONAL**

Rua José Dias Barroso, 53, Centro, Alfenas –MG

Telefone 3292-6880 / 3292-1733

**CI no. 201/21**

**Secretaria de Planejamento e Gestão**

**Sr. Rodolfo Chaib**


Solicito informações acerca dos referidos lotes:

- a) Se o terreno está desmembrado, registrado e com matrícula individual?
- b) Se os mesmos já estão aptos para terem Alvará de Construção?  
Se não, qual a justificativa?

1- Residencial Teixeira:

- a) Lei 5043/21 Auto Mecânica Siqueira LTda
- b) Lei 5.043/21 Rafael Gonçalves Oda
- c) Lei 5.043/21 Marcelo dos Santos Avila
- d) Lei 5.043/21 Rachel Carvalho Victorio
- e) Lei 5.043/21 Cachaçaria Autêntica Se Sobra Ltda
- f) Lei 5.043/21 Marmoraria Alfense Ltda
- g) Lei 5.043/21 Damião F F Neto – Ciafa Molas
- h) Lei 5.043/21 Silvia Romero Eireli
- i) Lei 5.043/21 Devanil dos Reis

2- Distrito Industrial – Rua Pedro Tercetti

- a) Lei 4.925/19 Alternativa Construções Elétricas Ltda
  - b) Lei 4.906/19 Lucélia Corsini Bernardes de Lima
  - c) Lei 4.920/19 alterada pela lei 5.078/21 Paulo Roberto de Brito
  - d) Lei 5.085/21 Chão de Minas Agronegócio Ltda
  - e) Lei 5.101/21 Espaço Vida Comércio e Distribuição de produtos Nutricionais Ltda
- 

13  
me

- f) Lei 5.091/21 Devaldi Domingues de Carvalho
- g) Lei 5.088/21 Luciano Aparecido de Almeida
- h) Lei 4.922/19 alterada pela Lei 5.080/21 Carvalho & Rosa

3- Av. 15 de Outubro

- a) Lei 4.929/19 alterada pela Lei 5.082/21 Minas Distribuidora de Bebida Ltda
- b) Lei 5.010/21 Laisi Francielle da Silva Coelho
- c) Lei 4.993/21 Frenhan Mansur Comércio de Chapas e Chalhas Ltda
- d) Lei 4.908/19 alterada pela lei 5.079/21 Claudinei José Borges
- e) Lei 4.931/19 alterada pela lei 5.075/21 Thiago Figueiredo Neves
- f) Lei 4.935/19 alterada pela Lei 5.092/21 ACJ Inox Equipamentos para água mineral Ltda
- g) Lei 4.940/19 alterada pela Lei 5.094/21 Luana Aparecida da Silva Lemes
- h) Lei 4.912/19 alterada pela lei 5.095/21 Serv Motor Ltda – ME
- i) Lei 5.083/21 Alexandre Sebastião de Paula
- j) Lei 5.083/21 El Construtora Ltda
- k) Lei 4.924/19 alterada pela Lei 5.089/21 Magno Geovani Souza Moraes

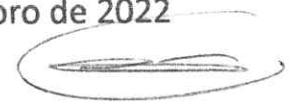
4- Distrito Industrial

- a) Lei 5.084 que altera a lei 5.051 da Natus Farma Comércio de Medicamentos Ltda

5- Av. Ottoni Ferreira Barbosa (Fazenda do Garça)

- a) Lei 5.099/21 Fábio Nunes da Silva Estruturas Metálicas Ltda
- b) Lei 5.052/21 Expresso Ideal, cargas, encomendas e logística Ltda
- c) Lei 5.040/21 C5 participações Ltda
- d) Lei 5.029/21 Vital Aço Estruturas Metálicas Ltda
- e) Lei 5.030/21 Souza Altefenas Indústria e Comércio Ltda

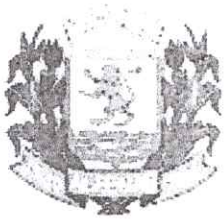
Alfenas, 19 de Setembro de 2022



Conrado Gomes de Souza

Maria Celia de A. Pinto  
Secretaria Mun. de  
Planejamento e Gestão

19.09.22  
17:13h



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALFENAS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

Rua JUSCELINO BARBOSA, 1609 – Centro - Alfenas/MG

Tel. (35) 3698-1746

20  
Cm. 1

**CORRESPONDÊNCIA INTERNA Nº072/2022**

**De: Rodolfo Gonçalves Chaib – Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão**  
**Para: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Ação Regional.**

Alfenas, 04 de outubro de 2022

Prezado Secretário,

Venho através desta, em resposta a CI nº 201/21, prestar as seguintes informações:

1. Em relação os lotes situados no Residencial Teixeira, os mesmos encontram-se em processo de desmembramento, ainda com a matrícula mãe;
2. Em relação aos lotes situados na Rua Pedro Tercetti, as obras de infra-estrutura no local já foram concluídas, e as matrículas estão em fase de desmembramento;
3. Em relação a Avenida Quinze de Outubro, uma parte da Avenida já foi finalizada, agora 400 metros após o término do Loteamento Dona Anita será concluído como parte das obras de dois novos empreendimentos, do Loteamento São Geraldo (em fase final de aprovação) e do Loteamento Santo Afonso (em fase final de aprovação), porém ainda tem uma parte da referida Avenida, mais precisamente a parte final (em torno de 300 metros), que a liga a mesma a perimetral, que ainda não está definida a sua infra-estrutura.
4. A área do Distrito Industrial (Lei Municipal nº 5.084), ainda não foi desmembrada, visto que depende de alteração da área de compensação;
5. Os imóveis localizados na Avenida Ottoni Ferreira Barbosa (Fazenda do Garça), não possuem infra-estrutura e a permuta ainda não foi concluída entre o Município e proprietário da área.

Sem mais para o momento,

Rodolfo Gonçalves Chaib  
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18.243.220/0001-01

23  
CMB

- SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, INDÚSTRIA,  
COMÉRCIO E AÇÃO REGIONAL-

## ATA DE REUNIÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de 2023, às 11:15 horas, na sala da Secretária de Desenvolvimento Econômico, **se reuniram a Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico Ind. Comércio e Ação Regional, Sra. Larissa Alves da Silva Vilela, e a representante da Empresa THIAGO FIGUEIREDO NEVES;** Procedendo a abertura da Reunião, a secretária passou à leitura da pauta e ao desenvolvimento de cada item proposto: Foi apresentado ao representante da empresa, Sr. Thiago, o processo e a documentação existente nesta secretaria a respeito que a Lei Municipal nº de 4.931/2019 e 5.075/2021; quanto a situação do pagamento da contrapartida, fazendo um encontro das informações da Secretária e do empresário, foi constatado que o pagamento foi parcialmente realizado, onde a parte paga já foi avaliada pela comissão; afirma que está disposto a concluir o pagamento assim que obtiver a efetiva posse do lote, uma vez que no local não há possibilidade de edificação pelos motivos expostos a seguir; Quanto a construção da sede da empresa, Thiago informou que não iniciou as obras haja vista que o terreno não possui condições de edificação, por diversas questões, como a falta de infraestrutura e a posse ilegal "Sr.Serginho Carroceiro", no entanto, afirma que sempre esteve disposto a iniciar a obra caso as questões citadas tivessem sido resolvidas; Foi discutido sobre as possibilidades de prorrogação da lei, haja vista que os prazos estabelecidos nas leis citadas já estão vencidos, como também foi apresentado à empresa a possibilidade de revogação da lei, com proposta de nova doação, em um novo local, seguindo as mesmas regras e condições pactuadas na referida lei que rege este processo; O representante da empresa afirma que tem preferência pela prorrogação da lei, no entanto está disposto a aceitar nova área com as mesmas características, caso a presente lei não prospere, se comprometendo a cumprir com as condições e prazos que a nova lei estipular, sob pena de revogação da nova lei e perda dos investimentos futuramente dispensados como edificação na nova área; Thiago alega que a doação gerou grande expectativa, e que a empresa necessita muito desta área para ampliação; A Secretária agradeceu à presença do representante da empresa, a ficando encerrada a reunião às 11h10min, e lavrou a presente ata. **E assim, estabelecidas estas condições, deu-se por encerrada a reunião.**

084825566-65

Larissa Alves S. Vilela  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico,  
Indústria, Comércio e Ação Regional



# Prefeitura Municipal de Alfenas

Secretaria Municipal de Desenvolvimento  
Econômico

22  
cat

Ofício/SEDEIC n.º 07/2025

Alfenas, 13 de fevereiro de 2025.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, solicitar a elaboração de um Projeto de Lei visando à revogação das Leis n.ºs 4931/2019 e 5075/2021, considerando que o prazo estabelecido para o cumprimento das obrigações nelas previstas foi encerrado, tornando inviável a doação do referido imóvel.

Diante do exposto, e visando resguardar a segurança jurídica e a correta gestão do patrimônio público, solicitamos a providência necessária para a elaboração do referido Projeto de Lei, com vistas à tramitação junto ao Legislativo.

Certos de sua atenção e colaboração, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*Christyane Noronha Trombeta de Moraes*

**Christyane Noronha Trombeta de Moraes**  
**Secretária Municipal**  
**Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Ação Regional**

**Ilmo. Sr.**  
**Dr. Saulo Goulart**  
**Procurador Geral**  
**Prefeitura Municipal**  
**Alfenas (MG)**

*S. Goulart*  
18/02/25



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01  
Praça Dr. Fausto Monteiro, 347 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas(MG)  
Fone: (0xx35)3698-1300  
E-mail: prefeitura@alfenas.mg.gov.com.br

LEI Nº 5.325, de 16 de abril de 2025.

Revoga a Lei Municipal nº Lei nº 4.931, de 20 de dezembro de 2019, que “*autoriza a doação de imóvel pertencente ao Município de Alfenas, com obrigação de fazer, para fins empresariais*”.

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em decorrência de manifesto desinteresse da donatária, a Lei Municipal nº Lei nº 4.931, de 20 de dezembro de 2019, que “autoriza a doação de imóvel pertencente ao Município de Alfenas, com obrigação de fazer, para fins empresariais”, alterada pela Lei Municipal nº 5.075, de 14 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Alfenas, 16 de abril de 2025.

  
**FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO**  
Prefeito Municipal

Certifico e dou fé, que o referido documento foi publicado em 16/4/25, no átrio da Prefeitura Municipal, bem como na Câmara Municipal, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Alfenas (MG).

  
Christyane Noronha Trombeta de Moraes  
Prefeitura Municipal de Alfenas

Alfenas, 17 de fevereiro de 2025

Assunto: Solicitação de Indenização

Senhora Secretária

Eu, Thiago Figueiredo Neves, brasileiro, empresário, venho, por meio deste, solicitar a devida indenização referente às contrapartidas já pagas por mim no processo de doação do imóvel regulado pelas Leis n.ºs 4931/2019 e 5075/2021.

Considerando que o prazo para cumprimento das obrigações estipuladas por essas leis foi encerrado, tornando inviável a concretização da doação, solicito a restituição dos valores e recursos investidos até o momento. O não cumprimento da doação não pode resultar em prejuízo financeiro para mim, razão pela qual peço que sejam adotadas as providências necessárias para efetivar a referida indenização.

Desde já, agradeço a atenção dispensada ao presente pedido e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,



**Thiago Figueiredo Neves**  
**28.959.924/0001-39**

À  
**Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico**  
**Prefeitura Municipal de Alfenas (MG)**



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 54 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35)3698-2030 – Fax: (0xx35)3698-2035 ou 3698-2039

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

Correspondência Interna

CI 68/2025

De: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Ação Regional

A/C Sra. Christyane Noronha Trombeta de Moraes

Assunto: Encaminha resposta/parecer.

Ofício SMDEICAR nº 02/2025 – Requer Parecer sobre a possibilidade de doação de área para a Associação de Defesa das Crianças Carentes e pela Cidadania de Alfenas”.

Prezada Secretária,

Trata-se de consulta jurídica solicitando parecer sobre doação feita ao empresário Thiago Figueiredo Neves, contemplado com imóvel público através da Lei 4.931/2021, posteriormente revogada.

Narra que o empresário efetuou o pagamento de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais) a título de contrapartida pela doação, mas, por razões alheias à sua vontade, a doação não se concretizou.

Prossegue narrando que o empresário inicialmente postulava a restituição do valor pago em contrapartida, todavia, manifestou o interesse em abrir mão da restituição para contemplação em eventual doação futura para construção da sede de sua empresa.

Alfim, tece questionamentos quanto aos seguintes pontos:

- 1) À possibilidade de reconhecimento do valor pago como crédito compensável em eventual nova doação;
- 2) Aos procedimentos legais necessários para formalizar a renúncia momentânea da restituição e garantir segurança jurídica à nova destinação pretendida.
- 3) À adequação da proposta ao atual ordenamento jurídico municipal, dado o vácuo normativo ocasionado pela revogação da Lei nº 4.931/2021.

Em síntese, é o necessário.

À fundamentação.

Em atenção ao que fora narrado é de se colmatar à discussão inicial que o ordenamento jurídico brasileiro veda o enriquecimento ilícito – Código Civil, artigo 884, sendo que a parte que causar prejuízo à outra, de qualquer natureza.

A planilha orçamentária de fls. 8 e o relatório nº 001 de fls. 12/15, demonstrou que o donatário cumpriu parte das contrapartidas necessárias, no montante de R\$117.413,63 (cento e dezessete mil, quatrocentos e treze reais e sessenta e três centavos), de um total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) previstos em contrapartidas.

Inobstante o fato de ter cumprido parte das contrapartidas, ao nosso humilde aviso, a justificativa pelo não cumprimento do dever de dar início às obras não apresenta verossimilhança, posto que poderia muito bem ter tomado medidas judiciais para imissão da posse do respectivo imóvel doado.

A razão para a conclusão exarada no parágrafo anterior reside no fato de que a justificativa não se encontra respaldada em documentos comprobatórios, tomada de providências administrativas ou judiciais tendentes à imissão/retomada da posse do imóvel.

Nem mesmo um comunicado ao Município fora feito no prazo, o que, ao nosso sentir, demonstra negligência com o cumprimento da obrigação e a caducidade da doação que acarretaria na reversão da doação e consequente retomada do imóvel.

Contudo, a justificativa apresentada tampouco fora averiguada pelo Município, sendo que nenhuma presunção pode ser tomada em desfavor do donatário por tal motivo.

Assim sendo, respondendo objetivamente aos questionamentos apresentados, o fazemos da seguinte forma:

1) É possível o reconhecimento do valor efetivamente pago em contrapartidas como crédito compensável para o caso de eventual nova doação, desde que esta seja feita dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no Decreto 20.910/32, cujo marco interruptivo é o dia seguinte à data de entrada em vigor da Lei 5.325/2025, de 16 de abril de 2025, que revogou a Lei 4.931/2019, submetido, contudo, ao que dispõe o artigo 9º do mesmo Decreto, considerando que houve requerimento de restituição em fevereiro de 2025.

2) A renúncia não é o mecanismo jurídico adequado ao caso, posto que implicaria na desistência de reaver qualquer numerário sobre as contrapartidas já feitas. O que poderia ser feito no caso concreto é a estipulação em lei de reconhecimento do crédito compensável uma condição suspensiva, que afetaria o curso da prescrição, que passaria a não correr.



# *Prefeitura Municipal de Alfenas*

CNPJ 18243220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, 54 – Centro – CEP 37130-000 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35)3698-2030 – Fax: (0xx35)3698-2035 ou 3698-2039

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

3) Como já mencionado na resposta ao segundo quesito, o que deve ser feito no caso em comento é a edição de uma nova lei reconhecendo o crédito, a forma de compensação em eventual nova doação e a estipulação de uma condição suspensiva para evitar o curso da prescrição, o que seria prejudicial ao Município, mas preservaria o direito à restituição do donatário.

Caso surjam novos questionamentos sobre o caso, colocamo-nos à disposição para auxiliar.

É o nosso entendimento, s. m. j.

Atenciosamente,

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Expedida em: 24/06/2025.

Recebido em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.



# Prefeitura Municipal de Alfenas

Secretaria Municipal de Desenvolvimento  
Econômico

28

Ofício/SEDEIC n.º 44/2025

Alfenas, 28 de maio de 2025.

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho à apreciação de Vossa Excelência a presente solicitação de parecer jurídico acerca da situação do empresário Thiago Figueiredo Neves, que foi contemplado com a doação de um imóvel público com base na Lei Municipal nº 4.931/2021, posteriormente revogada.

O referido empresário efetuou o pagamento de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais) a título de contrapartida pela doação. Todavia, por razões alheias à sua vontade, a doação não se concretizou, caracterizando-se como frustrada.

Inicialmente, o empresário protocolou pedido de restituição do valor pago. Contudo, em reunião realizada na data de hoje com o Senhor Prefeito Municipal, manifestou o interesse em abrir mão da indenização por ora, com a possibilidade de utilizar o valor pago como crédito ou abatimento em uma eventual nova doação de imóvel público, em local diverso, para a construção da sede de sua empresa.

Considerando que a legislação que amparava a doação foi revogada, solicitamos a análise jurídica quanto à viabilidade legal da proposta apresentada, especialmente no que se refere:

1. À possibilidade de reconhecimento do valor pago como crédito compensável em eventual nova doação;
2. Aos procedimentos legais necessários para formalizar a renúncia momentânea da restituição e garantir segurança jurídica à nova destinação pretendida;
3. À adequação da proposta ao atual ordenamento jurídico municipal, dado o vácuo normativo ocasionado pela revogação da Lei nº 4.931/2021.

Certos de vossa atenção e zelo pela legalidade dos atos administrativos, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**Christyane Noronha Trombeta de Moraes**  
Secretária Municipal

**Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Ação Regional**

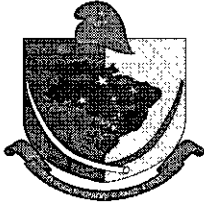
Docs anexos:  
Processo – autos n.º 20  
Empresa Thiago Figueiredo Neves

Ilmo. Sr.  
Dr. Saulo Goulart  
Procurador Geral  
Prefeitura Municipal  
Alfenas (MG)

Gessilene M. Guimarães  
PROCURADORIA MUNICIPAL  
20105125



29



**Câmara Municipal de Alfenas de Alfenas - MG**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: **P3d5d7b2d24d03dbbc956d5e2e082a3deK3464**

Tipo de  
Proposição:  
**Mensagem**

Autor: **Fábio Marques Florêncio - Prefeito Municipal**

Enviada por:  
**Fábio Marques  
Florêncio (Fabio)**

Descrição: **Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento de crédito relativo a contrapartida financeira efetuada em favor do Município de Alfenas, com base na revogada Lei Municipal nº 4.931/2021, e dá outras providências.**

Data de Envio:  
**29/08/2025  
15:56:01**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Fábio Marques Florêncio - Prefeito Municipal





## Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35) 3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

### MENSAGEM Nº 32, de 29 de Agosto de 2025.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento de crédito relativo a contrapartida financeira efetuada em favor do Município de Alfenas, com base na revogada Lei Municipal nº 4.931/2021, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento de crédito relativo a contrapartida financeira efetuada em favor do Município de Alfenas, com base na revogada Lei Municipal nº 4.931/2021, e dá outras providências.

O presente projeto visa conferir segurança jurídica à situação do empresário Thiago Figueiredo Neves, que, à época da vigência da Lei Municipal nº 4.931/2021, realizou o pagamento da quantia de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), a título de contrapartida pela doação de imóvel público.

Em razão da posterior revogação da referida lei, a doação não se concretizou, permanecendo, contudo, o pagamento já efetuado pelo empresário. Assim, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração e preservar o interesse público, propõe-se reconhecer tal valor como crédito compensável em futura doação de imóvel público, a ser destinada à instalação e funcionamento de sua empresa.

A medida encontra amparo no artigo 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento ilícito, e foi expressamente sugerida pela Procuradoria Geral do Município, de modo a resguardar os direitos do particular sem prejuízo ao patrimônio público, mediante a fixação de condição suspensiva, que preserva a segurança jurídica e evita discussões futuras sobre prescrição.

Ainda, como forma de resguardar integralmente o direito patrimonial do interessado, o projeto autoriza a indenização em pecúnia do valor já pago, na hipótese de inexistir viabilidade ou interesse público em contemplá-lo com nova área para instalação de sua empresa.

Diante disso, submeto o presente projeto à elevada consideração dos nobres vereadores, certos de que sua aprovação contribuirá para a manutenção da confiança dos empreendedores nas políticas públicas municipais e para o fortalecimento do desenvolvimento econômico local.

Cordialmente,

  
FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,  
Vereador MATHEUS PACCINI PEREIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas  
Nesta



# Prefeitura Municipal de Alfenas

31

CNPJ nº 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35) 3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

## PROJETO DE LEI Nº , 29 de Agosto de 2025.

**Dispõe sobre o reconhecimento de crédito relativo a contrapartida financeira efetuada em favor do Município de Alfenas, com base na revogada Lei Municipal nº 4.931/2021, e dá outras providências.**

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reconhecido, em favor do empresário Thiago Figueiredo Neves, o crédito correspondente ao valor de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), relativo às contrapartidas anteriormente adimplidas em decorrência da revogada Lei Municipal nº 4.931/2021.

Art. 2º O valor referido no artigo anterior poderá ser utilizado como crédito compensável em futura doação de imóvel público, desde que destinado à instalação e funcionamento da empresa do interessado, observadas as disposições legais pertinentes e condicionada sua eficácia à formalização da respectiva escritura de doação.

§ 1º O crédito reconhecido nesta Lei terá natureza de condição suspensiva, ficando suspenso o prazo prescricional até sua efetiva utilização ou até eventual desistência expressa do interessado.

§ 2º A compensação de que trata esta Lei somente poderá ser efetivada mediante prévia autorização legislativa específica para a nova doação do imóvel.

Art. 3º Caso não seja possível ou conveniente ao interesse público contemplar o empresário com nova área pública, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à restituição em pecúnia do valor de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), em favor do interessado.

Art. 4º A utilização do crédito reconhecido nesta Lei, ou, na hipótese do artigo anterior, a indenização pecuniária, não afastam a obrigatoriedade do cumprimento das demais contrapartidas que venham a ser estipuladas em futura lei autorizativa de doação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

  
**FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35) 3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

## MENSAGEM Nº 30, de 29 de Agosto de 2025.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento de crédito relativo a contrapartida financeira efetuada em favor do Município de Alfenas, com base na revogada Lei Municipal nº 4.931/2021, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento de crédito relativo a contrapartida financeira efetuada em favor do Município de Alfenas, com base na revogada Lei Municipal nº 4.931/2021, e dá outras providências.

O presente projeto visa conferir segurança jurídica à situação do empresário Thiago Figueiredo Neves, que, à época da vigência da Lei Municipal nº 4.931/2021, realizou o pagamento da quantia de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), a título de contrapartida pela doação de imóvel público.

Em razão da posterior revogação da referida lei, a doação não se concretizou, permanecendo, contudo, o pagamento já efetuado pelo empresário. Assim, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração e preservar o interesse público, propõe-se reconhecer tal valor como crédito compensável em futura doação de imóvel público, a ser destinada à instalação e funcionamento de sua empresa.

A medida encontra amparo no artigo 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento ilícito, e foi expressamente sugerida pela Procuradoria Geral do Município, de modo a resguardar os direitos do particular sem prejuízo ao patrimônio público, mediante a fixação de condição suspensiva, que preserva a segurança jurídica e evita discussões futuras sobre prescrição.

Ainda, como forma de resguardar integralmente o direito patrimonial do interessado, o projeto autoriza a indenização em pecúnia do valor já pago, na hipótese de inexistir viabilidade ou interesse público em contemplá-lo com nova área para instalação de sua empresa.

Diante disso, submeto o presente projeto à elevada consideração dos nobres vereadores, certos de que sua aprovação contribuirá para a manutenção da confiança dos empreendedores nas políticas públicas municipais e para o fortalecimento do desenvolvimento econômico local.

Cordialmente,

  
**FÁBIO MARQUES FLORÊNCIO**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,  
Vereador MATHEUS PACCINI PEREIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas  
Nesta



## RELATÓRIO Nº 001

### 1 INTRODUÇÃO

Este relatório é resultado das atividades executadas na Avenida Governador Valadares. Será apresentado o que foi realizado no local em relação ao serviço de caiação e realização das sarjetas.

### 2 CAIAÇÃO

Houve realização de pintura com cal desde o cruzamento da Av. Governador Valadares com a rua Euclides da Cunha até o final dessa, que é próximo à rua Alameda das Acácias. A figura a seguir demonstra o serviço realizado:

Figura 01 – Serviço realizado

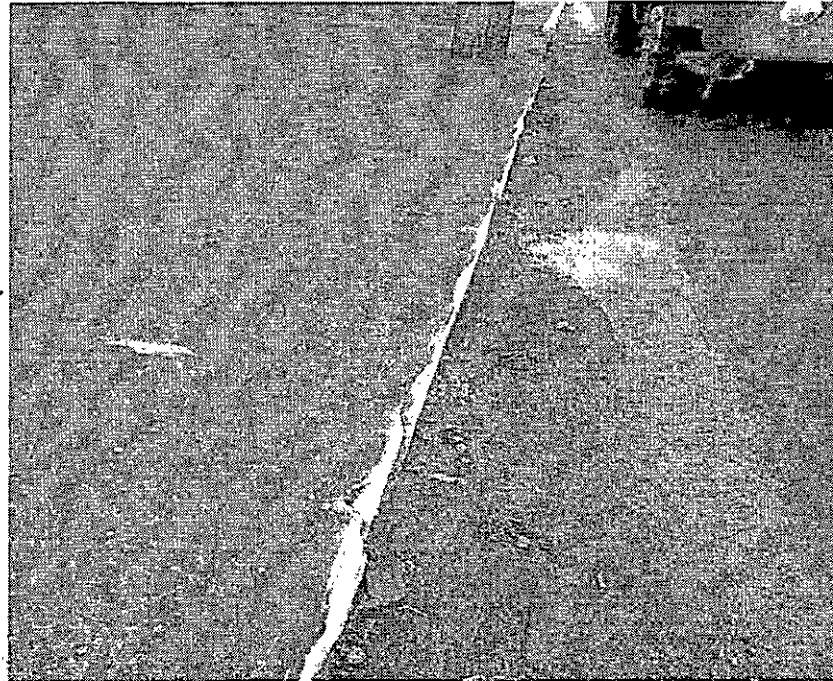


Fonte: Do autor

Constataram-se que, em alguns locais, os meios-fios de algumas fachadas de loja não apresentavam caiação na área superior do meio-fio, conforme a figura a seguir:



Figura 02 – Ausência de caiação na área superior do meio-fio



Fonte: Do autor

### 3 SARJETA

A sarjeta foi realizada no mesmo perímetro do serviço de caiação com uma largura de 50 cm. A figura abaixo demonstra a sarjeta realizada:

Figura 03 – Sarjeta realizada

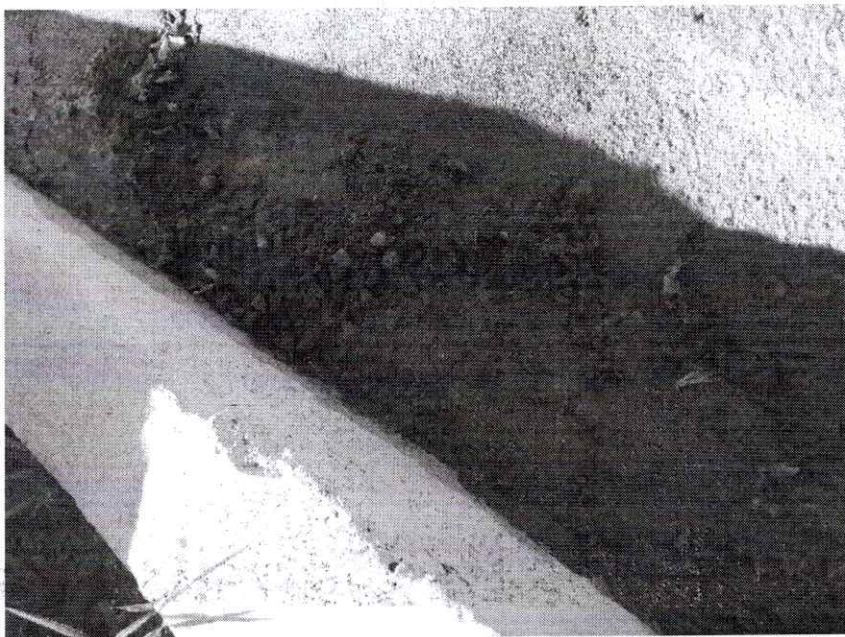


Fonte: Do autor



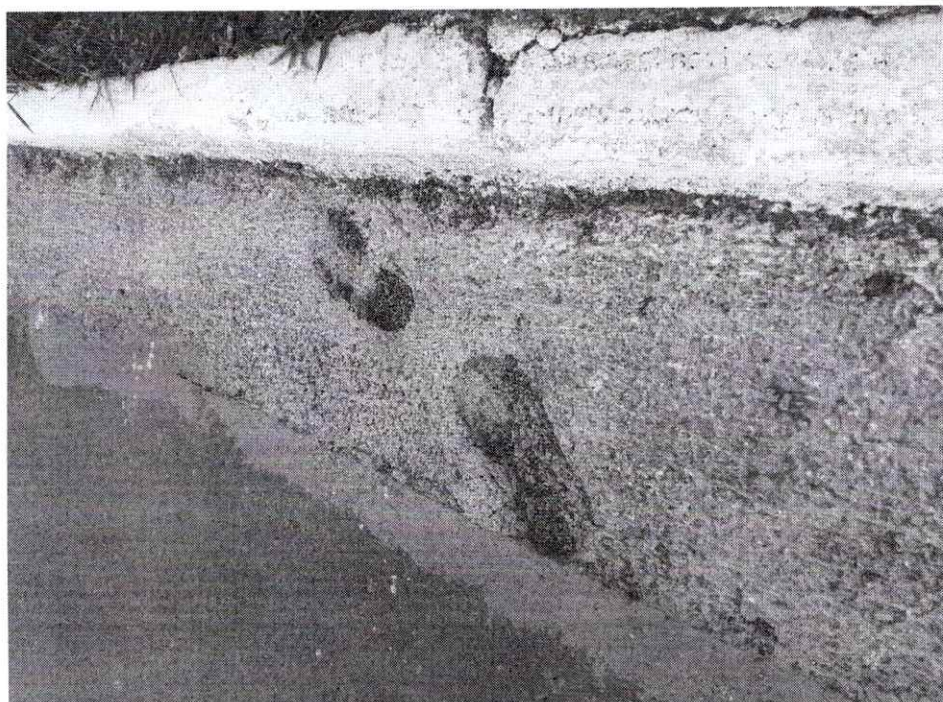
Em alguns trechos foram observadas obstruções em argamassa, pegadas, marcações, inclinação irregular e material granular aparente. As figuras abaixo demonstram estas irregularidades:

Figura 04 – Obstrução em sarjeta



Fonte: Do autor

Figura 05 – Pegadas em sarjeta



Fonte: Do autor



Figura 06 – Marcação em sarjeta



Fonte: Do autor

Figura 07 – Obstrução em sarjeta.



Fonte: Do autor



35  
EPE

Figura 08 – Material granular aparente



Fonte: Do autor

#### 4 CONSIDERAÇÕES

Os materiais granulares aparentes se destacam frequentemente desde as proximidades da rua Érico Veríssimo até o cruzamento com a rua Alameda das Acácias.

Alfenas, 23 de Junho de 2020.

  
Lilian Mara de Castro Azevedo  
Arquiteta e Urbanista

Fabio Borges Junior  
Estagiário Engenharia Civil  
Redação e fotos

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO  
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**

**LOCAL:** AV. GOVERNADOR VALADARES

**DATA:** 23/06/2020

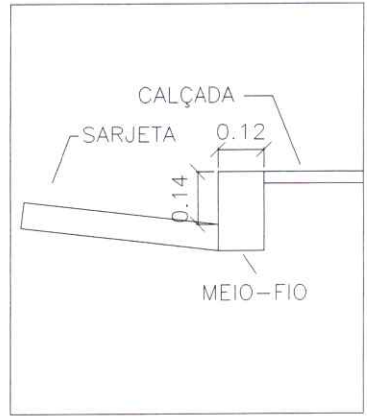
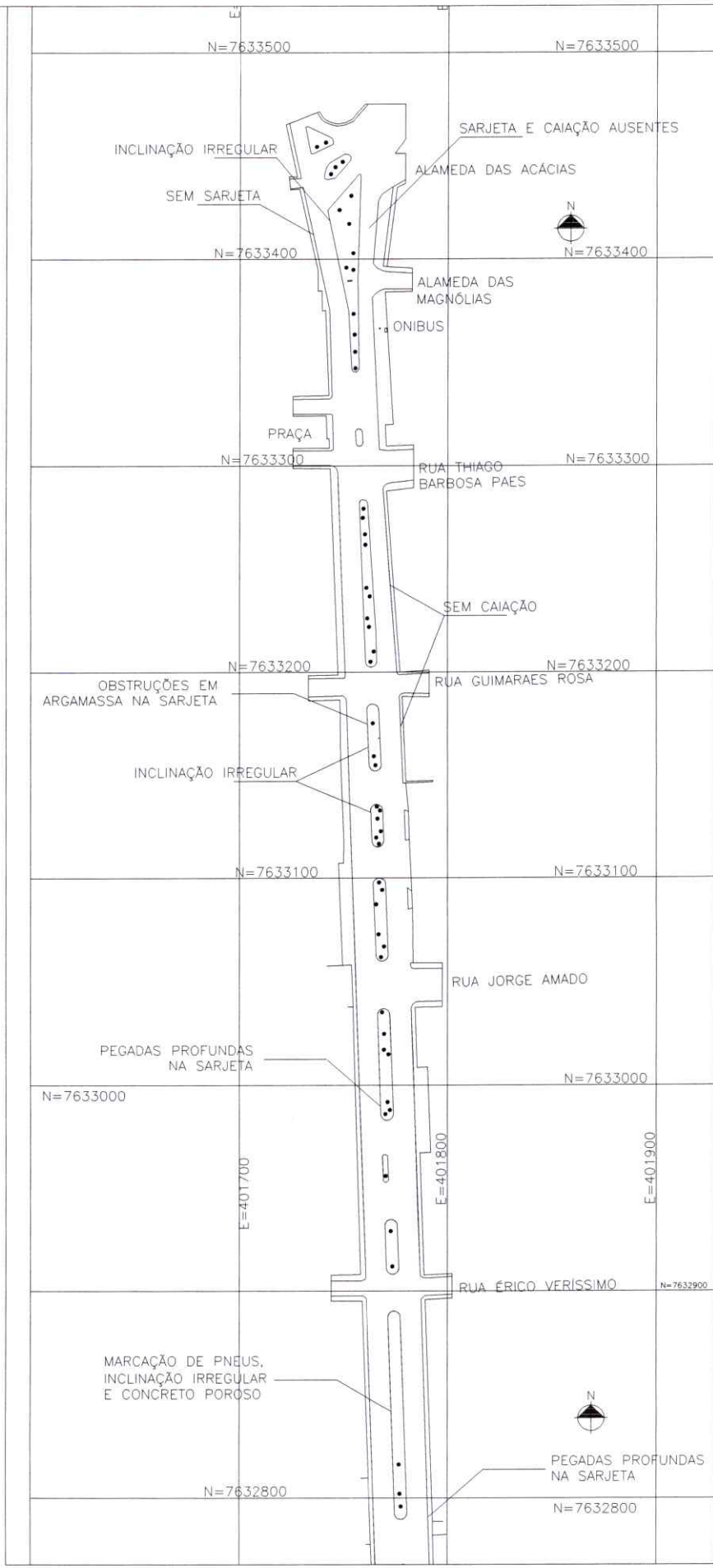
**REFERÊNCIA:** SETOP NOV/2019 - NÃO DESONERADO

**CONSTRUÇÃO DE CALÇADA E CAIAÇÃO GOV. VALADARES**

ITEM	FONTE	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.(R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
<b>SARJETA</b>							
1.1	SETOP	SARJETA DE CONCRETO URBANO (SCU), TIPO 1, COM FCK 15 MPA, LARGURA DE 50CM COM INCLINAÇÃO DE 3%, ESP. 7CM, PADRÃO DEER-MG, EXCLUSIVE MEIO-FIO, INCLUSIVE ESCAVAÇÃO, APILAAMENTO E TRANSPORTE COM RETIRADA DO MATERIAL ESCAVADO (EM CAÇAMBA)	ED-14762	M	3671,72	22,86	R\$ 83.935,56
SUBTOTAL							<b>83935,56</b>
<b>MEIO FIO</b>							
2.1	SETOP	PINTURA EM CAIAÇÃO PARA AMBIENTE INTERNO, TRÊS (3) DEMÃOS, INCLUSIVE PIGMENTO E FIXADOR DE CAL	ED-50469	M2	882,29947	12,17	R\$ 10.737,58
SUBTOTAL							<b>R\$ 10.737,58</b>
<b>TOTAL SEM BDI</b>							<b>R\$ 94.673,14</b>
<b>BDI</b>							<b>24,02%</b>
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 117.413,63</b>

*Lilian M.C. Azevedo*  
Lilian M.C. Azevedo  
Secretária Municipal de  
Desenvolvimento Estratégico  
Prefeitura Municipal de Alfenas

37  
EDF



**DETALHE**  
ESCALA 1:20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SARJETA E CAIAÇÃO GOV. VALADARES

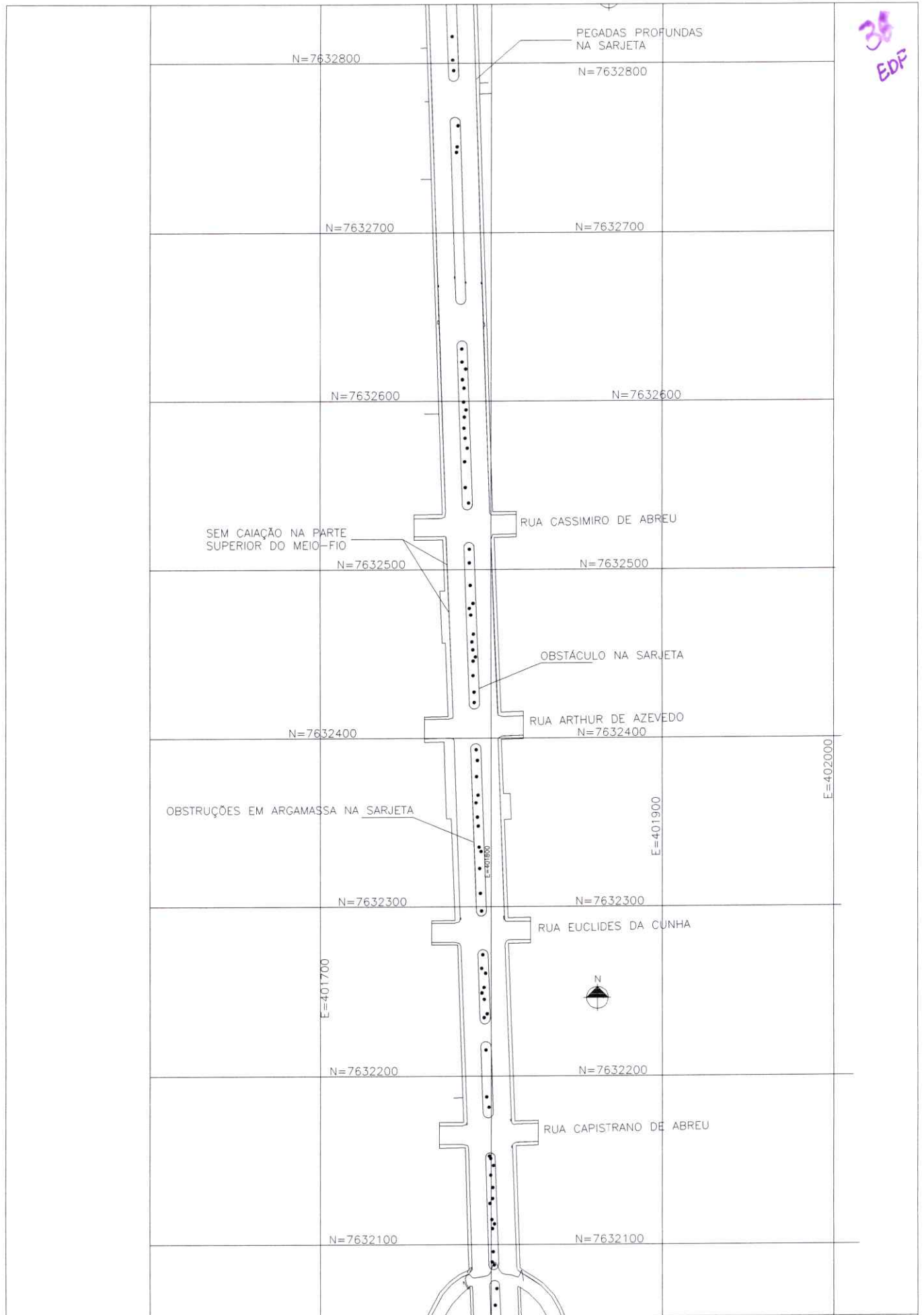
Escala: 1/3000

Folha: 2/2

Data:

JUN/2020

38  
EDF



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

SARJETA E CAIAÇÃO GOV. VALADARES

Escala: 1/3000

Folha: 1/2

Data:

JUN/2020



(Alfenas-MG)

# Alfenas

## MG

### LEI Nº 5.325, DE 16 DE ABRIL DE 2025

Revoga a Lei nº 4.931, de 20 de dezembro de 2019, que "autoriza a doação de imóvel pertencente ao Município de Alfenas, com obrigação de fazer, para fins empresariais".

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, **Prefeito**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, em decorrência de manifesto desinteresse da donatária, a Lei nº 4.931, de 20 de dezembro de 2019 (Alfenas-MG/LeisOrdinarias/4931-2019), que "autoriza a doação de imóvel pertencente ao Município de Alfenas, com obrigação de fazer, para fins empresariais", alterada pela Lei nº 5.075, de 14 de dezembro de 2021 (Alfenas-MG/LeisOrdinarias/5075-2021).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Alfenas, 16 de abril de 2025.

Fábio Marques Florêncio  
Prefeito Municipal

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar

